



# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2017**

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial nº 112/2017 do processo nº 48282/2017 – FLY nº 0333.0000811/2017, tipo menor preço por ITEM. Regulamentado pelo Decreto nº 702, de 26 de dezembro de 2006, objetivando o Pregão. Objeto: Aquisição de antena projetada para operar em conjunto/compatível com a linha UNIQUITI ROCKET: R5AC-PTMP (já adquirida pelo Município) para criação de soluções wireless e de monitoramento de vídeo, para atender o Fundo Municipal de Saúde e suas ramificações, conforme C.I. nº 121/2017 e solicitação nº 89/2017 a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, e demais especificação mencionadas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. O Edital e seus anexos estarão disponíveis a partir de 25/04/2017, **no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS ([www.pmna.ms.gov.br](http://www.pmna.ms.gov.br)) na seção: serviços online – FLY TRANSPARENCIA, ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina**. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av. Antonio J. de Moura Andrade nº 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 - ramal 5062, 5063 ou 5064. **Entrega e abertura da Proposta e Documentação: Dia: 10/05/2017 às 07h30min (Horário Local).**

Nova Andradina MS, 24 de abril de 2017.

**Thiago Antonio da Costa**  
 Pregoeiro

**Processo de Sindicância 47.327/2016**

**Sindicado: Arnoud Albuquerque Gutierrez**

**É o relatório. Passo à decisão.**

O conjunto probatório que carrega os autos permite concluir que foi o veículo municipal que causou o acidente. Todavia, concluiu-se, também, que a colisão somente ocorreu em razão da falha mecânica (quebra do braço da caixa de direção) do veículo municipal.

Pois, verifica-se pelas fotos anexadas (fls. 12-13 e 35-44), laudo técnico (fl. 19), cópia de boletim de ocorrência (fls. 3-11), que o servidor público municipal Arnoud Albuquerque Gutierrez estava conduzindo o veículo na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade (sentido Distrito de Nova Casa Verde) e provocou a colisão em outros dois veículos (GM/Ônix, placas OOS-7141, e VW/Golf, placas CPA-4888).

O servidor público sindicado afirmou tanto no boletim de ocorrência (fl. 9), quanto perante a Comissão de Correição (fl. 24-25), que sentiu uma repentina mudança na direção do veículo para o lado sem direito, sem apresentar qualquer variação no volante, motivo pelo qual colidiu com os outros dois carros que estavam estacionados:

fl. 9 [...] Estava vindo pela via quando o carro derrepente [sic] puxou para direita colidindo com 2 veículos parados mesmo que eu tenha tentado corrigir a direção.

fl. 24-25 [...] que, quando se aproximava da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, senti uma abrupta e repentina mudança na direção do veículo para o lado direito, sem apresentar qualquer variação no volante, vindo a colidir com dois outros carros que estavam estacionados; que chegou a estercar o volante para o lado esquerdo a fim de evitar a colisão, porém o veículo não respondeu; que buscou acionar o freio do veículo na tentativa de evitar a colisão, porém, em razão de conduzir o veículo na faixa transitória (faixa da direita), conforme determinado pelo Código de Brasileiro de Trânsito, a colisão com os veículos estacionados junto ao meio fio foi muito rápida, questão de segundos; [...]

Nesse diapasão, averigua-se que a versão apresentada pelo sindicado está em consonância com as provas existentes nos autos.

Isso porque, o servidor público municipal Isaias da Silva Simão, que exerce a função de mecânico, constatou que o veículo municipal envolvido no acidente (Fiat/Uno, placas HQH-8826, prefixo 5 da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania) estava com "braço da caixa de direção" quebrado em virtude de desgaste (fl. 19).

Além disso, as fotos (fls. 12 e 35-44), em especial a que mostra o braço da caixa de direção quebrada (fl. 35), corroboram com a versão apresentada pelo sindicado: de que a colisão só ocorreu em razão da falha mecânica.

Nessa toada, resta indene que não existem circunstâncias e provas nos autos capazes de inferir a culpa da colisão no servidor público sindicado. Pelo contrário, verifica-se que o sindicado afirmou que adotou medidas preventivas de segurança no trânsito antes de conduzir o veículo, bem como declarou que esse não é o veículo que conduz frequentemente (fl. 24):

[...] que utilizava mais o veículo Combi, pertencente a Secretaria do qual o mesmo é lotado, que no dia do sinistro havia procedido uma vistoria prévia do veículo, analisando as condições dos pneus, nível de óleo e água, fluido de freio, filtro de ar, triangulo, estepe, extintor, dentre outros acessórios de segurança, além de teste de frenagem; que realiza tais inspeções rigorosamente a cada dois dias, mas como não utilizava o veículo sinistrado com habitualidade, procedeu tais inspeções antes de iniciar a condução do mesmo; [...]

Com efeito, para atribuir a responsabilidade ao servidor público sindicado da colisão ocorrida com o veículo que conduzia (Fiat/Uno, placas HQH-8826, prefixo 5 da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania) se faz necessário estar presentes o dolo ou os seguintes pressupostos da culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Isso porque, a responsabilidade do servidor público é subjetiva, ao contrário do Poder Público, que é objetiva, salvo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica (artigo 37, §6º, CF¹ c.c. artigo 43 do CC²), conforme explica os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo³:

Segundo o entendimento uniforme de nossa doutrina e jurisprudência, esse dispositivo constitucional consagrou, no Brasil, a responsabilidade objetiva da administração pública, na modalidade risco administrativo, pelos danos causados por atuação de seus agentes.

[...]

O § 6º do art. 37 da Constituição autoriza a ação regressiva da Administração Pública (ou da delegatária de serviços públicos) contra o agente cuja atuação acarretou o dano, desde que seja comprovado dolo ou culpa na atuação do agente.

O insigne professor Carlos Roberto Gonçalves⁴ conceitua com maestria imprudência, negligência e imperícia, bem como afirma que não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva:

A culpa stricto sensu ou aquiliana abrange a imprudência, a negligência e a imperícia. Imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. E imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva.

Igualmente, o doutrinador supracitado⁵ explica e exemplifica as condutas imprudentes, negligentes e imperitas:

Pode-se ainda afirmar que imprudência é conduta positiva, consistente em uma ação da qual o agente deveria abster-se, ou em uma conduta precipitada. Por exemplo, o condutor de um automóvel ingere bebidas alcoólicas antes de dirigir; um médico dá uma injeção no paciente sem verificar previamente se este é ou não alérgico ao medicamento.

A negligência consiste em uma conduta omissiva: não tomar as precauções necessárias, exigidas pela natureza da obrigação e pelas circunstâncias, ao praticar uma ação. Por exemplo, a pessoa que faz uma queimada e se afasta do campo sem verificar se o fogo está completamente apagado.

Por fim, imperícia é a incapacidade técnica para o exercício de uma determinada função, profissão ou arte. Por exemplo, um médico que desconhece que determinado medicamento pode produzir reações alérgicas, não obstante essa eventualidade estar cientificamente comprovada.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

² § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

³ Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

⁴ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 23ª ed., São Paulo: Método, 2015, p. 850 e 875.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 4. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit.

Por derradeiro, denota-se que o sindicado não incide em nenhum dos pressupostos da culpa: a) estava realizando o seu trabalho e não tinha como impedir a quebra do braço da caixa de direção (desconfigurando a imprudência); b) realizou as checagens básicas de segurança do veículo que conduz de maneira esporádica e não tem a atribuição de realizar a revisão completa do veículo para encontrar defeito (desconfigurando a negligência); e, c) possui carteira nacional de habilitação para veículos cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas ou cuja lotação não exceda a 08 (oito) lugares, excluído o do motorista (desconfigurando a imperícia).

Portanto, denota-se que assiste razão à defesa do sindicado: "resta cristalina a inexistência de qualquer responsabilidade por parte do servidor investigado no sinistro ocorrido, seja dolosa ou culposa, restando evidenciado o chamado "caso fortuito ou força maior" (fl. 32).

Isso posto, diante das provas produzidas nos autos, com fundamento no artigo 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, absolvo o sindicado Arnoud Albuquerque Gutierrez, por ausência de elementos capazes de demonstrar que agiu com dolo ou culpa (imperícia, imprudência ou negligência), mesmo restando indene que foi o veículo municipal que conduzia (Fiat/Uno, placas HQH-8826, prefixo 5 da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania) o responsável pela colisão envolvendo os outros dois veículos (GM/Ônix, placas OOS-7141, e VW/Golf, placas CPA-4888).

Outrossim, remeta-se os presentes autos para parecer jurídico para averiguar se existe dever de o Poder Público Municipal indenizar os proprietários dos veículos que se envolveram na colisão ocasionada pelo veículo municipal conduzido pelo sindicado.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 17 de abril de 2017.

**José Gilberto Garcia**  
 Prefeito Municipal

**Processo de Sindicância 35.813/2015****Sindicados: profissionais de saúde pública do ESF  
É o relatório. Passo à decisão.**

O conjunto probatório que carrega os autos permite concluir que a unidade de Estratégia de Saúde da Família – ESF – Microrregião 32 conta com a equipe mínima exigida na Portaria 2.488/2011 do Ministério da Saúde e que realizavam visitas constantes no domicílio do idoso Júlio Firmino Faria, razão pela qual os autos devem ser arquivados por insuficiência de provas capazes de demonstrar que os servidores públicos municipais infringiram alguma das normas administrativas.

Pois, verifica-se que pelo relatório apresentado pela auditoria municipal (fl. 8), cópia de documentos probatórios das visitas realizadas ao idoso Júlio Firmino Faria (fls. 09-22), cópia dos prontuários de atendimento do idoso Júlio Firmino Farias (fls. 51-56) e termo de constatação da coordenadora de comissão de correição (fls. 58-60) o município Júlio Firmino Faria estava recebendo visitas da equipe de saúde do Programa de Estratégia da Família – ESF - Microrregião-32.

Averigua-se que a reclamação do neto do município Júlio Firmino Faria foi realizada no dia 05.10.2015 e que **há comprovações, no prontuário, nas fichas de visitas e no relatório elaborado pela auditoria municipal, que o referido município recebeu visitas entre os dias 29.07.2015 a 27.10.2015.**

Ademais, observa-se na constatação realizada pela coordenadora da comissão de correição que a unidade de saúde do Programa de Estratégia da Família – ESF - Microrregião-32 está funcionando regularmente, inclusive com período do dia destinado a visitas domiciliares para os municípios que não conseguem ir ao posto de atendimento (fls. 59-60):

[...] Às quintas-feiras, no período matutino, são realizados os acompanhamentos das gestantes e outros casos que necessitem de atendimentos. No contra turno são realizadas as visitas domiciliares aos municípios com a presença da equipe.

Nesse momento, a equipe separa todos os materiais e equipamentos para proceder o acompanhamento dos municípios que estão impossibilitados de ir até a unidade ou aqueles que necessitam de avaliação *in loco* por motivos de qualquer natureza. Também são realizados controle de glicemia, hipertensão, troca de curativos, reavaliação e entrega de receitas e laudos de fraldas. Os casos identificados durante a visita que necessitem de internação ou serviço especializado são encaminhados para os órgãos competentes.

Ressalta-se que há pacientes acompanhados pela equipe que são visitados mais de uma vez por semana. [...]

Outrossim, a equipe da unidade de saúde do Programa de Estratégia da Família – ESF - Microrregião-32 foram uníssonas em afirmar que realizavam visitas constantes ao município Júlio Firmino Faria:

Ingrid E. Bumbieris Traviam (fls. 68-69). [...] que era morador da região geográfica da responsabilidade daquela equipe de saúde respondeu que: perguntada se o morador teria condições de se locomover até a unidade básica de saúde respondeu que não tinha condições de comparecer; que não tem como saber dos atendimentos anteriores a 28 de julho de 2015, pois passou a integrar a equipe nessa data; que o paciente era acamado; que iam até o domicílio para orientar a respeito da alimentação, visto que o mesmo usava sonda nasointestinal; **que inclusive o equipamento era cedido pelo município**; que faziam curativos, pois o mesmo possuía muitas úlceras de decúbito; que vários profissionais iam até a casa do município, dentre eles a médica, técnica de enfermagem, agente de saúde; que a médica ia toda quinta-feira ao domicílio; A respeito de como a equipe normalmente se locomovia até a casa do morador; **que já foram ao domicílio do município inclusive a pé**; que com relação ao agendamento de carros pela secretaria municipal de saúde declarou que: sempre era agendado; que não sabe o motivo de duas ocasiões o carro não ter ido até a unidade; que sempre

orientaram a família e tinham um bom relacionamento; que mesmo o paciente sendo acompanhado devido a sua idade e seu grau de debilidade a situação do morador foi se agravando e a equipe resolveu encaminhá-lo até o hospital; que o paciente foi internado algumas vezes e depois veio a óbito; questionada o motivo da família ter feito a denúncia no ministério público, declarou que devido a falta do transporte em duas oportunidades a equipe não conseguiu ir a residência do morador, mas a seguir comunicou a secretaria municipal de saúde e o transporte foi reestabelecido e atendimento também, que comunicou a família que estavam com problema do transporte mas que iriam até a casa realizar os atendimentos e assim foi feito; que o mesmo foi assistido em tudo que necessitada; questionada se os demais moradores ainda residem naquele endereço, disse que sim e que todos do domicílio estão sendo acompanhados por aquela equipe; que possuem bom relacionamento; [...]

Ester L. Pinheiro (fls. 73-74). [...] Inquirida a respeito dos atendimentos domiciliares prestados ao município Júlio Firmino Farias se ele seria de responsabilidade daquela equipe: responde que sim. Que ele era morador da região geográfica; que iam todos os dias na casa do município; que faziam curativo; que faziam orientações para a filha a respeito da sonda e demais cuidados com o paciente; que o mesmo era bem debilitado e acamado; que todos os profissionais iam durante a semana acompanhá-lo, que muitas vezes o mesmo era encaminhado para o hospital devido ao seu estado de saúde; que a médica passava toda semana para avaliá-lo; que prestaram atendimento e orientação aos familiares; que acredita que a denúncia ao ministério público ocorreu devido a um problema no carro da secretaria municipal de saúde que deixou de levar os profissionais por dois dias; que estava agendado; que não sabem porque o carro não foi; que comunicaram a Juliana do transporte da falta e que o paciente não poderia ficar sem atendimento domiciliar que teriam que mandar; que depois o carro voltou e o atendimento foi reestabelecido; que a agente de saúde comunicou que assim que o carro chegasse a unidade de saúde, o atendimento seria realizado; que a agente de saúde Rosilene Paioli foi todos os dias na casa do município quando o carro não veio comunicar que a equipe iria; que tem bom relacionamento com a equipe; que mesmo com o falecimento do senhor Julio Firmino, a família reside no mesmo endereço e é assistida por aquela equipe; [...]

Rosilene Paioli (fls. 85-86). [...] Inquirida a respeito dos atendimentos domiciliares prestados ao município Júlio Firmino Farias se ele seria de responsabilidade daquela equipe: respondeu que sim e que era morador da região geográfica da responsabilidade daquela equipe de saúde: perguntada se o morador teria condições de se locomover até a unidade básica de saúde respondeu que não inicialmente o município era atendido na unidade de saúde pela equipe; que depois devido a idade sua condição foi se agravando e a equipe perguntou se o município gostaria de ser atendido no domicílio; que a equipe passou a realizar visitas na casa; que faziam curativos nas escaras de decúbito; que faziam orientações; **que a equipe ensinou a família a fazer curativos para serem feitos no fim de semana e feriados quando a unidade de saúde estaria fechada**; que a equipe se dividia para prestar o atendimento; **questionada com relação a frequência de visitas, declarou que pelo menos uma vez por dia passava na casa e perguntava se o senhor Julio estava necessitando de algo; que era caminho de seu posto de trabalho, por isso era possível fazer esses**

questionamentos a senhora Creuza que é filha do munícipe que reside, inclusive na casa; que não pedia sempre para assinarem a folha de registro; que sempre comunicava a enfermeira Ingrid que teria passado na casa; que a família tinha hábito de ligar na unidade de saúde quando necessitavam de algo; que sempre solicitavam a visita da médica devido ao quadro álgico região sacral devido a escara de decúbito; que a médica ia todas as vezes, principalmente as quintas-feiras; que inclusive durante a visita da equipe foi solicitada a internação do senhor Julio devido a gravidade de suas condições; que a família era relutante em internar; que a equipe teve que insistir para que ele fosse encaminhado ao hospital regional; que sempre levava remédios para dor e receitas médicas; questionada o motivo da reclamação a promotoria respondeu que não entendeu o motivo pois a equipe sempre acompanhou o paciente e sua família; que no dia da reclamação o munícipe reclamante esteve a aquela unidade de saúde para solicitar atendimento no mínimo duas vezes por dia; que foi orientado pela equipe que não havia indicação médica de trocar o curativo com essa frequência; que até aquela data não sabia quem era o denunciante; que o mesmo não reside no domicílio em questão; que conhece todos que moram na casa do senhor Julio; que os demais moradores daquele domicílio nunca questionaram os atendimentos da equipe de saúde; que inclusive continuam sendo acompanhados por aquela equipe; que possuem bom relacionamento; que continua sendo agente comunitária de saúde daquele microrregião; que o senhor Julio faleceu mas foi assistido pela equipe até o fim; que prestaram todo atendimento necessário, inclusive com empréstimos materiais como suporte de soro entre outros; [...]

Isabela Cappi (fils. 90-91). Inquirida a respeito dos atendimentos domiciliares prestados ao munícipe Julio Firmino Farias se ele seria de responsabilidade daquele equipe: que era morador da região geográfica da responsabilidade daquele equipe de saúde respondeu que sim; que sempre realizou visitas domiciliares em conjunto com a equipe no domicílio; que relatava as visitas em prontuário médico que fica à disposição da unidade de saúde; que prestava acompanhamento averiguando a lucidez do paciente, da sonda enteral, curativos, pois o mesmo possuía escaras de decúbito; que o paciente era muito debilitado; que a equipe ia todas as semanas e com a gravidade do quadro a equipe passou a ir diariamente, que solicitou inclusive em uma ocasião a internação do munícipe devido a desidratação e sangramento da escara; que a família não queria a internação, mesmo com a orientação médica teve que insistir e solicitar a ambulância para levar o paciente; que após o retorno do paciente do hospital a equipe retornou ao domicílio para retomar os atendimentos; que refez todas as orientações a filha do senhor Julio, a senhora Creuza; que a família solicitou atendimento várias vezes ao dia, inclusive a noite e finais de semana; questionada sobre a necessidade médica dessa frequência; declarou que não existia a necessidade dessa frequência; que o idoso estava estável e com quadro de saúde esperado para a sua idade e condição; que fazia controle diários de medicamentos, troca de curativos e orientações de mudanças de decúbito, de cuidados com a sonda; que fizeram um treinamento com a família para que o paciente ficasse confortável aos fins de semana, quando a unidade de saúde não funcionava; que a família ligava na unidade de saúde solicitando a visita médica; que sempre ia, inclusive com carro próprio, já que por vezes, mesmo com o agendamento realizado pela enfermeira, o carro que transportaria os

profissionais não comparecia; que preocupada com o idoso preferia ir com seu carro juntamente com a enfermeira Ingrid até o domicílio; que muitas vezes o senhor Julio não estaria com nenhum tipo de emergência; que ainda assim para tranquilizar a família se deslocava até o domicílio para verificar a real condição do idoso; que sempre era avisada pelos demais profissionais da equipe das condições de saúde; que sempre enviava receitas médicas de medicamentos de uso contínuo e laudos médicos para obtenção de fraldas geriátricas; questionada se conhece o denunciante; respondeu que não; que sempre que esteve no domicílio do senhor Julio o mesmo nunca esteve lá e que não consta do cadastro daquele domicílio como morador ou mesmo daquela área; que continua sendo médica da estratégia de família daquela áreas; que continua atendendo a família; que tem bom relacionamento com todos; que inclusive os consulta e acompanha na unidade de saúde; que fazem parte dos programas de acompanhamento de hipertensão, diabetes, entre outros; que nunca foi questionada pelos demais moradores da residência; que sempre foram cordiais; [...]

Nesse diapasão, resta idêneo que a equipe da unidade de saúde do Programa de Estratégia da Família – ESF - Microrregião-32 não se furtaram da sua obrigação de atender o munícipe Júlio Firmino Faria até o leito de morte.

Igualmente, deve-se ressaltar que não há nenhuma reclamação da munícipe que residia com o Sr. Júlio. Pelo contrário, as servidoras públicas, ouvidas separadamente, não se destoaram acerca das visitas realizadas fora dos dias agendados, a fim de melhor atender as necessidades do munícipe acamado.

Verifica-se, ainda, que no dia da denúncia para o ente ministerial, o denunciante (neto do Sr. Júlio) compareceu à unidade de saúde para solicitar atendimento no mínimo duas vezes por dia, bem como que foi informado pela equipe que não havia indicação médica de trocar o curativo com essa frequência.

Por conseguinte, infere-se que a denúncia realizada pelo Sr. Cledeilson Firmino dos Santos (fils. 03-04) é infundada, razão pela qual as servidoras públicas municipais devem ser absolvidas.

Por derradeiro, faz-se necessário salientar que não só o Estado, mas como a sociedade e a família têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de salvaguardar e amparar os pais na velhice carência ou enfermidade, garantindo-lhes, por conseguinte, a dignidade e o bem-estar.

**CF. Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

**CF. Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

**Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (estatuto do idoso) Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (estatuto do idoso) Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Logo, denota-se que os servidores públicos municipais da unidade de Estratégia de Saúde da Família – ESF – Microrregião 32 realizavam visitas constantes no domicílio do idoso Júlio Firmino Faria, razão pela qual se concluiu que não se furtaram de suas obrigações legais e morais (já que realizavam visitas inclusive com carros próprios e fora de horários agendados). Ao passo que se constata que foi a família

4

do Sr. Julio que não resguardou adequadamente a sua saúde, já que também tinha a obrigação legal de preservá-la e se relutou a proceder à internação do munícipe.

Isso posto, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar que houve transgressão das normas administrativas por parte dos servidores públicos municipais, em especial os lotados na unidade de Estratégia da Saúde da Família – ESF – Microrregião 32 (Irman Ribeiro), quanto o atendimento ao munícipe Julio Firmino Faria, objeto de reclamação no *parquet*, decidido, com fundamento no artigo 230, I, da Lei Complementar nº 42/2002, pelo arquivamento do presente processo.

Expeça-se ofício para o Ministério Público Estadual.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 17 de abril de 2017.

José Gilberto Garcia  
Prefeito Municipal

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS  
Cidade pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**Mato Grosso do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
Demonstrativo dos Tributos e Contribuições Arrecadados - Março de 2017  
Administração Direta

Betha Sistemas

| Codigo                 | Especie   | Recebido     |              |
|------------------------|---|--------------|--------------|
|                        |   | No Mes       | Até o Mês    |
| 1.1.1.2.02.01.01.00.00 | Imposto Predial   | 104.949,86   | 121.487,47   |
| 1.1.1.2.02.01.02.00.00 | Imposto Predial - Educação                              | 43.190,14    | 50.080,89    |
| 1.1.1.2.02.01.03.00.00 | Imposto Predial - Saúde                                 | 25.914,08    | 30.048,59    |
| 1.1.1.2.02.02.01.00.00 | Imposto Territorial                                     | 37.031,75    | 43.548,47    |
| 1.1.1.2.02.02.02.00.00 | Imposto Territorial - Educação                          | 15.429,98    | 18.145,32    |
| 1.1.1.2.02.02.03.00.00 | Imposto Territorial - Saúde                             | 9.257,55     | 10.887,14    |
| 1.1.1.2.04.31.01.00.00 | IRRF - s/ os Rendimentos do Trabalho                    | 146.370,97   | 308.721,39   |
| 1.1.1.2.04.34.01.00.00 | IRRF - s/ Outros Rendimentos                            | 24.564,55    | 64.232,31    |
| 1.1.1.2.04.34.02.00.00 | IRRF - s/ Outros Rendimentos - Educação                 | 6.530,05     | 19.863,81    |
| 1.1.1.2.04.34.03.00.00 | IRRF - s/ Outros Rendimentos - Saúde                    | 3.518,03     | 11.788,28    |
| 1.1.1.2.08.01.01.00.00 | Imposto Transm. Bens Imóveis - Rural                    | 6.456,93     | 55.328,59    |
| 1.1.1.2.08.01.02.00.00 | Imposto Transm. Bens Imóveis - Rural - Educação         | 2.650,49     | 23.363,90    |
| 1.1.1.2.08.01.03.00.00 | Imposto Transm. Bens Imóveis - Rural - Saúde            | 1.614,25     | 13.932,17    |
| 1.1.1.2.08.02.01.00.00 | Imposto Transm. Bens Imóveis - Urbano                   | 48.782,15    | 107.478,58   |
| 1.1.1.2.08.02.02.00.00 | Imposto Transm. Bens Imóveis - Urbano - Educaç          | 20.326,02    | 44.783,00    |
| 1.1.1.2.08.02.03.00.00 | Imposto Transm. Bens Imóveis - Urbano - Saúde           | 12.195,59    | 28.868,75    |
| 1.1.1.3.05.01.01.00.00 | Imposto s Serviços de Qualquer Natureza - Educa         | 436.988,89   | 1.139.794,84 |
| 1.1.1.3.05.01.02.00.00 | Imposto s Serviços de Qualquer Natureza - Educa         | 157.089,52   | 417.919,52   |
| 1.1.1.3.05.01.03.00.00 | Imposto s Serviços de Qualquer Natureza - Saúde         | 82.241,71    | 250.751,94   |
| 1.1.1.3.05.03.01.00.00 | Imposto s/ Serviços - Construção                        | 16.918,49    | 35.517,56    |
| 1.1.1.3.05.03.02.00.00 | Imposto s/ Serviços - Construção - Educação             | 7.049,45     | 14.799,22    |
| 1.1.1.3.05.03.03.00.00 | Imposto s/ Serviços - Construção - Saúde                | 4.229,85     | 8.879,49     |
| 1.1.1.3.05.04.01.00.00 | Imposto s/ Serviços Autônomos                           | 2.343,73     | 24.020,57    |
| 1.1.1.3.05.04.02.00.00 | Imposto s/ Serviços Autônomos - Educação                | 975,59       | 10.039,24    |
| 1.1.1.3.05.04.03.00.00 | Imposto s/ Serviços Autônomos - Saúde                   | 585,93       | 6.023,46     |
| 1.1.2.1.17.02.00.00.00 | Taxa de Fiscalização de Vig. Sanitária                  | 5.414,64     | 116.355,24   |
| 1.1.2.1.25.03.00.00.00 | Tx de Funcionamento Esp. Com. Inter. M. S. / Pref. Serv | 7.429,66     | 100.230,21   |
| 1.1.2.1.28.00.00.00.00 | Tx de Funcionamento de Estab. em Horário Especial       | 123,02       | 123,02       |
| 1.1.2.1.29.01.00.00.00 | Taxa de Alvará Construção                               | 8.859,36     | 16.674,25    |
| 1.1.2.1.29.02.00.00.00 | Taxa Habilita-se  | 24.993,06    | 35.168,69    |
| 1.1.2.1.30.01.00.00.00 | Taxa uso de Solo - Taxista                              | 196,64       | 3.444,70     |
| 1.1.2.1.30.02.00.00.00 | Taxa uso de Solo - Mão-taxista                          | 0,00         | 147,83       |
| 1.1.2.1.31.02.00.00.00 | Taxa Uso de Solo - Diversos                             | 3.321,82     | 8.471,14     |
| 1.1.2.1.31.03.00.00.00 | Taxa Embarque - Terminal Rodoviário                     | 5.814,08     | 18.894,84    |
| 1.1.2.1.31.04.00.00.00 | Taxa Aluguel Gênisio de Esportes                        | 1.945,82     | 4.912,71     |
| 1.1.2.1.39.00.00.00.00 | Outras Tx pelo Exercício do Poder da Polícia            | 2.703,55     | 4.524,59     |
| 1.1.2.2.12.01.00.00.00 | Emolumentos e Custas de Apre. de Atos e Contrato        | 2.18,07      | 314,35       |
| 1.1.2.2.99.01.00.00.00 | Taxa Averbação de Imóveis                               | 360,00       | 1.035,00     |
| 1.1.2.2.99.02.00.00.00 | Taxa Certificado de Numeração                           | 480,00       | 1.042,50     |
| 1.1.2.2.99.03.00.00.00 | Taxa Certidão Negativa                                  | 547,29       | 1.470,52     |
| 1.1.2.2.99.04.00.00.00 | Taxa Serviços Diversos                                  | 228,57       | 541,94       |
| 1.1.2.2.99.05.00.00.00 | Taxa Conte de Arquivo                                   | 195,50       | 395,00       |
| 1.1.2.2.99.07.00.00.00 | Taxa de Licença Ambiental                               | 934,99       | 8.927,01     |
| 1.1.3.0.04.01.00.00.00 | Pavimentação Asfáltica                                  | 26.537,15    | 43.490,60    |
| 1.2.3.0.00.00.00.00.00 | COSIP - CONTRIB. P/ O CUSTO DO SERV. ILLUM.PÚBLICA      | 556.893,30   | 946.613,65   |
| Total:                 |   | 1.844.944,02 | 4.368.454,21 |

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

#### Processo nº 50304/2017 - FLY Nº 0333.0002720/2017.

- Adoto a justificativa como dispensa de licitação, em conformidade com o parecer jurídico, bem como em decorrência da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, onde verificou-se que a referida Dispensa de Licitação para Compras e Serviços tem sustentação Artigo 24, XIII da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.
- RATIFICO** o enquadramento do presente processo, referente Contratação de empresa especializada em Aprendizagem Profissional Comercial em Serviços Administrativos, na Implantação do Programa de Aprendizagem na Administração Pública na contratação de jovens e/ou adolescentes aprendizes, ao qual o município assinou o TAC - Termo de Compromisso de Conduta.. Conforme SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL, solicitação 378/2017, como Dispensa de Licitação para Compras e Serviços(Artigo 24, XIII da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993), conforme parecer jurídico às fls. 13 e 14 do processo.
- Favorecidas:**  
**3.1 SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, CNPJ: 03.644.843/0001-19,** perfazendo um valor de R\$ 15.400,00(quinze mil e quatrocentos reais) pelo período de 12 (doze) meses.
- Proj/Ativ.: 2.075 - 33.90.39.00.00.00.00.1000**
- Condições de entrega:** Em até 01(um) Dias, conforme solicitação e/ou orientação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.
- Condições de Pagamento:** em até 30(trinta) dias, contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.

Nova Andradina, 20 de abril de 2017.

**JULLIANA CAETANO ORTEGA**  
Secretária Municipal Assistência Social e Cidadania  
Ordenador de Despesa

**MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 051/2017**

**DAS PARTES:** de um lado o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA** e outro lado a empresa **JEFERSON SOUZA DOS SANTOS - ME**

**Objeto:**

O objeto deste instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços e filmagens de eventos e produção de vídeos institucionais

**VALOR:**

Fica ajustado o valor total do presente Contrato em R\$ 46.440,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais).

**VIGENCIA:**

A vigência deste instrumento será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, podendo, ser prorrogado a critério do Contratante bem como o respectivo Contrato, conforme fundamento no artigo 57, da lei 8.666/93.

**DA DOTAÇÃO:**

As despesas decorrentes com a execução do objeto desta licitação, ocorrerão pela seguinte dotação orçamentária: proj./ativ. 2.034 – Manutenção e enc. c/ Comissão Institucional; Elemento de Despesa 3.3.90.39.05.00.00.00.1000 – Serviços Técnicos Profissionais, consignadas no Orçamento para o exercício de 2017.

**AMPARO LEGAL**

O presente Contrato é regido pelas cláusulas e condições nele contidas, pela Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**DATA 19/04/2017**

**WALTER FERNANDES**  
Secretário Municipal de Finanças e Gestão  
Ordenador de Despesa

**JEFERSON DOS SANTOS - ME**  
Jeferson dos Santos  
Contratada

**Contratante**

**MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 068/2017**

**DAS PARTES:** de um lado o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA** e outro lado a empresa **VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.**

**Objeto:**

O objeto deste instrumento é a Contratação de empresa para prestação de natureza singular e intelectual espec. para atender as demandas jurídicas em relação à assessoria e consultoria econômico-fiscal para o acompanhamento e levantamento de dados de arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, objetivando a elevação do índice de participação do Município no rateio do ICMS

**VALOR:**

Fica ajustado um valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenizatório valor este despendido exclusivamente para a execução do contrato, totalizando um valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por um período de 12 (doze) meses, e percentual de 10% (dez por cento) de honorários, condicionados ao sucesso do trabalho desenvolvido sobre o proveito econômico alcançado pelo trabalho executado, calculado por meio de diferença positiva em relação a participação do Município no rateio do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS no exercício 2017 comparado com exercício subsequente de acordo com os recebimentos mensais do município nesta rubrica.

**VIGENCIA:**

A vigência deste instrumento sera por um período de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato.

**DA DOTAÇÃO:**

As despesas decorrentes com a execução do objeto desta licitação, ocorrerão pela seguinte dotação orçamentária: Proj./Ativ. 2025 – Manutenção e enc. c/ Gabinete do Secretário de Finanças e Gestão; Elemento de Despesa – 3.3.90.39.99.00.00.00.1000 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica, consignadas no Orçamento para o exercício de 2017.

**AMPARO LEGAL**

O presente Contrato é regido pelas cláusulas e condições nele contidas, pela Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**DATA 12/04/2017**

**WALTER FERNANDES**  
Secretário Municipal de Finanças e Gestão  
Ordenador de Despesa  
Contratante

**VINICIUS MONTEIRO PAIVA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.  
Vinicius Carneiro Monteiro Paiva  
Contratada

Hom PP 88-2017  
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**  
=====

O(a) Ordenador de Despesa Secretário Municipal de Saúde, Norberto Fabri Junior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve: Homologar a presente Licitação nestes termos: a) Processo

Nr.:48340/2017

b) Licitação Nr.:88/2017

c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

d) Data Homologação: 17/04/17

e) Objeto da Licitação: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro total da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, composta por 42 (quarenta e dois) veículos, por um período de 12 (doze) meses.

**CONTRATADO:**

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A VALOR DA DESPESA: R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS VALOR DA DESPESA: R\$ 22.214,00 (vinte e dois mil duzentos e quatorze reais)

GENTE SEGURADORA S/A VALOR DA DESPESA: R\$ 36.644,00 (trinta e seis mil seiscientos e quarenta e quatro reais)

**DATA: 17/04/17**

Norberto Fabri Junior-Secretário Municipal de Saúde

**LEI Nº 1.371, de 20 de Abril de 2017.**

**Acrescenta o artigo 24-A e parágrafo único na Lei 1.122, de 3 de junho de 2013, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o artigo 24-A e parágrafo único na Lei 1.122, de 3 junho de 2013, a qual passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 24-A** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das MEs e EPPs, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**Parágrafo único.** A não regularização da documentação, no prazo previsto no *caput* deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de abril de 2017.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 1.372, de 20 de Abril de 2017.**

**Reconhece como Instituição de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Agricultores Familiares Lagoa Azul do Projeto de Assentamento Teijin/Fetagri Nova Andradina - MS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida como INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES LAGOA AZUL DO PROJETO DE ASSENTAMENTO TEIJIN/FETAGRI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.207.275/0001-57, com sede, lote nº 91 do Projeto de Assentamento Teijin/Fetagri da Rod MS 134 do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

**Parágrafo único.** A instituição de utilidade pública municipal "ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES LAGOA AZUL DO PROJETO DE ASSENTAMENTO TEIJIN/FETAGRI" tem como finalidade coordenar, desenvolver e promover, por meios próprios ou conveniados, atividades agropecuárias que possam contribuir para o desenvolvimento das famílias assentadas, além de estimular a melhoria técnica profissional e social dos associados e realizar iniciativas de promoção, educação e assistência social.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de abril de 2017.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA Nº. 428, de 18 de Abril de 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **EDIMILSON TUPAN**, a partir de 10 de março de 2017, para ocupar o cargo de **Assessor Governamental I**, Símbolo DAS-113, atribuindo-lhe 50% (cinquenta por cento) de gratificação de representação, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos (autos 49. 111/2017).

**Art. 2º** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a nomeação do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 10 de março de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 18 de abril de 2017.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA Nº. 432 de 18 de Abril de 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear **MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS**, a partir de 03 de abril de 2017, para ocupar o cargo de **Assessora Governamental II**, Símbolo DAS-114, atribuindo-lhe 40% (quarenta por cento) de gratificação de representação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (autos 51.143/2017).

**Art. 2º** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a nomeação da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 03 de abril de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 18 de abril de 2017.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA Nº. 434, de 18 de Abril de 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o benefício da aposentadoria integral por idade e tempo de contribuição concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina - PREVINA, conforme Portaria nº 093/2017;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Declarar vago um cargo efetivo de **Profissional de Saúde Pública**, integrante da Carreira de Atividades Auxiliares, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, em decorrência da concessão da aposentadoria da servidora **TELMA HELENA ALVES DE SOUZA**, matrícula 92, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina-MS, com validade a contar de 1º de abril de 2017 (autos 51.096/2017).

**Art. 2º** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a concessão da aposentadoria da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 18 de abril de 2017.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA Nº. 447, de 24 de Abril de 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

*CONSIDERANDO* a arguição dos servidores públicos Bruno Almeida de Souza, Thiago Oliveira Krein e Sandra Luciana Urnau em sede preliminar no processo administrativo 50.480/2017;

*CONSIDERANDO* que é objeto do processo administrativo a averiguação se houve um equívoco na realização do concurso público 001/2014, iniciado pelo Edital 01/01/2014, no tocante a ofertas de vagas para uma função que não poderia dispor (Advogado);

*CONSIDERANDO* que o cargo de Gestor de Serviços Organizacionais não admite a função de advogado, nos termos da Lei Complementar 83/2007;

*CONSIDERANDO* que uma das possibilidades de consequência quando a Administração Pública emana um ato nulo é a sua anulação, mediante a declaração de nulidade;

*CONSIDERANDO* que um dos princípios que norteia a atuação da Administração Pública é o da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

*CONSIDERANDO* que a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal);

*CONSIDERANDO* que é necessário assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

*CONSIDERANDO* que é preciso apurar adequadamente os fatos, outorgando aos referidos servidores, todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa, esculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

*CONSIDERANDO*, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis;

Portaria 447/2017 p. 2

*CONSIDERANDO* que o Poder Executivo Municipal não detém regras para o procedimento administrativo;

*CONSIDERANDO* a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ no AgRg no Agravo de Instrumento n. 935.624 – RJ (2007/0179895-6);

*CONSIDERANDO* que o servidor público municipal Bruno Almeida de Souza solicitou exoneração e já foi expedida a sua portaria de exoneração (Portaria 425/2017);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear as seguintes pessoas para compor uma comissão para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO** a fim averiguar se houve equívoco na realização do concurso público 001/2014, iniciado pelo Edital 01/01/2014, no tocante a ofertas de vagas para uma função que não poderia dispor (Advogado) e, conseqüentemente, a legalidade da investidura no serviço público dos servidores públicos municipais Sandra Luciana Urnau e Thiago Oliveira Krein:

I – Hugo Vinicius dos Santos Yano, como Presidente;

II – Alex Sandro Ferreira de Araújo, como Secretário;

III – Daniel de Oliveira Bastos, como Membro;

**Art. 2º** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Parágrafo único.** Na ausência de normas municipais, a comissão processante deverá utilizar a Lei 9.784/1999.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria 371, de 15 de março de 2017.

Nova Andradina-MS, 24 de abril de 2017.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA Nº. 433, de 18 de Abril de 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

*CONSIDERANDO* o benefício da aposentadoria integral por idade e tempo de contribuição concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina - PREVINA, conforme Portaria nº 094/2017;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Declarar vago um cargo efetivo de **Técnico de Serviços Organizacionais**, integrante da Carreira de Atividades Auxiliares, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, em decorrência da concessão da aposentadoria da servidora **MARIA LUZINETE CRECENCIO PEREIRA DA SILVA**, matrícula 129, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina-MS, com validade a contar de 1º de abril de 2017 (autos 50.936/2017).

**Art. 2º** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a concessão da aposentadoria da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 18 de abril de 2017.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**MATO GROSSO DO SUL****FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA**

Extrato de Empenho Nº.: 462/17 Data: 19/04/2017

Licitação: Processo: 49062/2017, Pregão: 53/2017, Ata n.º.: 37/2017

Município: NOVA ANDRADINA  
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

**Dotação**

|                    |                            |   |
|--------------------|----------------------------|---|
| Órgão:             | 05                         | - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE                                 |
| Unidade:           | 05.06                      | - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                                      |
| Funcional:         | 04.122.0006                | - Gabinete do Secretário  |
| Projeto/Atividade: | 2.001                      | - Manutenção e enc. c/ Gabinete do Secretário do F. M. de Saúde |
| Elemento:          | 4.4.90.52.08.00.00.00.1106 | - Aparelhos, Equipamentos, Utens. Médico-Odont.                 |

Valor Total do Empenho: 9.140,00 (nove mil cento e quarenta reais)

Credor: 1993 DUOMED-PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI-EPP

**Objeto:**

PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AQUISIÇÃO DE DETECTOR FETAL PORTATIL DIGITAL COM A FINALIDADE DE ATENDER AS UNIDADES BASICAS DE SAÚDE, CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº37/2017.

**MATO GROSSO DO SUL****FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

Extrato de Empenho Nº.: 148/17 Data: 24/04/2017

Licitação: Processo: 50043/17, Pregão: 78/2017, Ata n.º.: 53/2017

Município: NOVA ANDRADINA  
C.N.P.J.: 14.848.093/0001-13

**Dotação**

|                    |                            |   |
|--------------------|----------------------------|---|
| Órgão:             | 07                         | - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL |
| Unidade:           | 07.10                      | - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL           |
| Funcional:         | 08.244.0037                | - Assistência Social Geral                        |
| Projeto/Atividade: | 2.203                      | - Manutenção e Encargos com CREAS                 |
| Elemento:          | 3.3.90.39.05.00.00.00.1109 | - Serviços Tecnicos Profissionais                 |

Valor Total do Empenho: 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais)

Credor: 754 JOSE GILBERTO LAGUNA

**Objeto:**

PELA DESPESA EMPENHADA REF A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFICINAS GRUPOAIS PARA ATUAR COMO FACILITADOR DE OFICINA E DESENVOLVER EM GRUPO FAMILIAR PARA ATENDER OS PROJETOS SOCIAIS. CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 53/2017.

**MATO GROSSO DO SUL****FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

Extrato de Empenho Nº.: 147/17 Data: 24/04/2017

Licitação: Processo: 50274/17, Pregão: 79/2017, Ata nº.: 54/2017

Município: NOVA ANDRADINA  
C.N.P.J.: 14.848.093/0001-13

| Dotação                              |   |
|--------------------------------------|---|
| Órgão: 07                            | - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL |
| Unidade: 07.10                       | - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL           |
| Funcional: 08.244.0037               | - Assistência Social Geral                        |
| Projeto/Atividade: 2.204             | - Manutenção e Encargos com SCFV                  |
| Elemento: 3.3.90.39.05.00.00.00.1109 | - Serviços Técnicos Profissionais                 |

Valor Total do Empenho: 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais)

Credor: 753 VANESSA GREGORIO DE OLIVEIRA - MEI

Objeto:  
PELA DESPESA EMPENHADA REF A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OFICINA E FACILITADOR DE OFICINA E DESENVOLVER CONHECIMENTOS, ATITUDES HABILIDADES, TRABALHAR OS VINCULOS AFETIVOS, POTENCIALIDADES, FRUSTAÇÕES E QUESTÕES COMO ENFRENTAMENTO DE MEDOS E AUTOSTIMA PARA ATENDER O SERVIÇO DE CONVENIENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS PARA ADOLESCENTES E JOVENS DE 15 A 17 ANOS, CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 54/2017

**MATO GROSSO DO SUL****FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

Extrato de Empenho Nº.: 149/17 Data: 24/04/2017

Licitação: Processo: 50275/17, Pregão: 80/2017, Ata nº.: 55/2017

Município: NOVA ANDRADINA  
C.N.P.J.: 14.848.093/0001-13

| Dotação                              |   |
|--------------------------------------|---|
| Órgão: 07                            | - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL |
| Unidade: 07.10                       | - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL           |
| Funcional: 08.244.0037               | - Assistência Social Geral                        |
| Projeto/Atividade: 2.204             | - Manutenção e Encargos com SCFV                  |
| Elemento: 3.3.90.39.05.00.00.00.1109 | - Serviços Técnicos Profissionais                 |

Valor Total do Empenho: 5.888,00 (cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais)

Credor: 755 SHIRLEI GENOVEZ GONÇALVES FEITOSA - MEI

Objeto:  
PELA DESPESA EMPENHADA REF A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFICINA E ATUAR COMO FACILITADOR DE OFICINA E DESENVOLVER CONHECIMENTOS, ATITUDES, HABILIDADES, PROCURANDO ABORDAR AS QUESTÕES RELEVANTES SOBRE A JUVENTUDE, CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 55/2017.

**MATO GROSSO DO SUL****FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA**

Extrato de Empenho Nº.: 463/17 Data: 24/04/2017

Licitação: Processo: 42592/2016, Pregão: 276/2016, Ata nº.: 148/2016

Município: NOVA ANDRADINA  
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

| Dotação                              |   |
|--------------------------------------|---|
| Órgão: 05                            | - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE                                 |
| Unidade: 05.06                       | - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE                                      |
| Funcional: 04.122.0006               | - Gabinete do Secretário  |
| Projeto/Atividade: 2.001             | - Manutenção e enc. c/ Gabinete do Secretário do F. M. de Saúde |
| Elemento: 3.3.90.39.99.00.00.00.1106 | - Outros Serviços de Pessoa Jurídica                            |

Valor Total do Empenho: 302,00 (trezentos e dois reais)

Credor: 1949 GABRIEL ROCHA RODRIGUES-MEI

Objeto:  
PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CHAVEIRO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, CONFORME ATA DE REGISTRO Nº 148/2016.

**PORTARIA Nº 439, de 18 de Abril de 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

*CONSIDERANDO* o requerimento da servidora abaixo citada no procedimento administrativo nº 25.358/2014;

*CONSIDERANDO* o laudo médico pericial de fls. 053, constante no procedimento administrativo supracitado;

*CONSIDERANDO* o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 042/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação solicitada;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar a readaptação por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 28 de março 2017, a servidora **MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA**, matrícula 1506, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, para exercer a função de Servente, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º, da LC 42/02).

**Art. 2º** A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 28 de março de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 18 de abril de 2017.

**José Gilberto Garcia**  
REFEITO MUNICIPAL